

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER
Inquérito Civil Público

SIG/MP n. 06.2011.00003821-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, apresentado pela Promotora de Justiça Bruna Gonçalves Gomes, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Müller/SC, adiante denominado Compromitente; o **Município de Lauro Müller/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Prefeito Municipal, Fabrício Kusmin Alves, e a **Câmara de Vereadores do Município de Lauro Müller/SC**, representada por seu Presidente, José Cambuzzi, adiante denominados Compromissários; autorizados pelo art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO o art. 37, *caput*, da Constituição da República que dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER
moralidade, publicidade e eficiência [...]

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, ressalvando-se a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no artigo 37, IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, prevêem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou, há muito tempo, entendimento no sentido de que *"a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação (CR, art. 37, IX); e que, inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação"* (RE n. 168566/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.6.99). (sem grifo no original)

CONSIDERANDO que *"a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional"* (STF: ADI-MC 890, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que as hipóteses de contratação temporária não podem ser genéricas, nem autorizar contratação em caráter temporário para cargos de natureza permanente sem que haja necessidade temporária excepcional;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER

CONSIDERANDO que vários programas e convênios celebrados entre o Município e outros entes da Federação, a exemplo do ESF e PETI, possuem natureza perene;

CONSIDERANDO que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal a iniciativa de leis/resoluções que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA - que culminou na instauração do Inquérito Civil n. 06.2011.003821-1 nesta Promotoria de Justiça, demonstrando omissões e irregularidades na Legislação Municipal e na contratação de servidores temporários pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que tem sido rotina no Município de Lauro Müller a contratação por tempo determinado mediante a realização de processo seletivo simplificado, em detrimento do concurso público;

CONSIDERANDO a disposição do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores em adequarem a legislação municipal e as contratações temporárias ao disposto na Constituição da República e Estadual e na Lei Federal n. 8.745/1993 e Leis Complementares Estaduais n. 260/2004 e 456/2009;

RESOLVEM celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

I - OBJETO:

1ª Cláusula - O presente compromisso visa a regularizar a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER
normatização, a seleção e a contratação temporária na administração direta e indireta, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lauro Müller, a qual deve ser destinada exclusivamente à necessidade temporária de excepcional interesse público prevista em lei municipal específica, a ser adequada à Lei Federal n. 8.745/93 e às Leis Complementares Estaduais n. 260/2004 e n. 456/2009.

II - OBRIGAÇÕES:

2ª Cláusula - Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da assinatura do presente, a **não** admitir pessoas para o exercício de qualquer cargo ou emprego público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público previstas em Lei Municipal específica a ser editada conforme a 2ª Cláusula.

§1º - Fica resguardada a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público;

§2º - Fica resguardada a contratação temporária nas hipóteses descritas na Cláusula 3ª no prazo de 90 dias.

3ª Cláusula - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a, no prazo de 60 dias, elaborar e apresentar à Câmara Municipal de Vereadores, Projetos de Leis (um para o Poder Legislativo – de iniciativa do Presidente da Câmara de Vereadores – e outro para o Executivo – de iniciativa do Prefeito Municipal) objetivando adequar a Legislação Municipal que diz respeito à contratação temporária à Lei Federal n. 8.745/93 e às Leis Complementares Estaduais n. 260/04 e n. 456/2009, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando nos mesmos diplomas todas as disposições Municipais em contrário, especialmente as Leis

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER
Municipais n. 1.503/2008, 1.432/07, 1.241/2003, 1.746/2013 e 1.796/2013.

§1º - As legislações atenderão aos seguintes parâmetros:

a) Considerar como necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração, conforme as seguintes hipóteses:

I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros entes ou órgãos públicos;

IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto no caso de licença em atendimento a interesse particular;

VI - atuação temporária e emergencial nas áreas da educação, assistência social e saúde, promovendo, imediatamente, a abertura de edital do concurso público necessário;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e

VIII - especificamente ao magistério público:

a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;

b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER
realização de concursos públicos; e

c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante.

b) A contratação temporária será precedida de processo seletivo público, que deverá contar no mínimo com a aplicação de uma prova, podendo ser de provas ou de provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 60 (sessenta) dias e ampla divulgação em órgão oficial, em jornal de circulação local e publicação na página da *internet* dos COMPROMISSÁRIOS;

c) A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser motivada expressamente;

d) Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão, por tempo determinado, quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

e) Frustrada a admissão por concurso público, por ausência de interessado ou aprovado, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, devendo ser lançado novo edital de concurso no prazo máximo de um ano depois da seleção;

f) As contratações temporárias terão o prazo máximo de doze meses, que poderá ser prorrogado uma única vez em caso de extrema relevância e urgência, justificadas pela exposição de motivos;

g) A remuneração do pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público não será superior ao valor do vencimento constante no início da carreira relacionada para servidores que

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER
desempenhem função semelhante, excluídas as vantagens de natureza individual;

III – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

4ª Cláusula – Diante da impossibilidade técnica de o Município realizar todos os concursos públicos que seriam necessários à efetiva e integral regularização da situação em prazo exíguo e tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos, ficam ressalvadas as nomeações decorrentes de aprovação nos Processos Seletivos n. 003/2014, 004/2014 e 005/2014, que estão em andamento.

5ª Cláusula – Considerando a revogação das Leis Municipais que disciplinam as contratações temporárias, fica a critério da Administração, a criação dos cargos ou a substituição das funções hoje exercidas por servidores temporários, admitidos em caráter precário, incluindo as equipes que compõem os programas consolidados no Município como o PETI, bem como o SAMU, sendo que os provimentos deverão ser realizados por concurso público.

6ª Cláusula – O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER obriga-se a, no prazo de 30 dias, elaborar e remeter ao Ministério Público listagem com o nome e Processo Seletivo respectivo ou outra forma de contratação de todas as pessoas que se encontram contratadas temporariamente, uma vez que a CÂMARA DE VEREADORES não possui nenhum contratado temporariamente.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER
IV - MULTA E EXECUÇÃO:

7ª Cláusula - O não cumprimento do ajustado na cláusula 2ª implicará na responsabilidade pessoal e solidária entre os representantes signatários e o ente público pelo pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

8ª Cláusula - O não cumprimento do ajustado nas cláusulas 3ª e 6ª implicará na responsabilidade pessoal e solidária entre o representante signatário e o ente público pelo pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada mês de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

9ª Cláusula - As multas pecuniárias serão recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85, mediante o pagamento de boleto bancário.

10ª Cláusula – O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por estarem justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2011.003821-1 em decorrência do TAC celebrado, será

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER
arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para
devida apreciação.

Concomitantemente, será instaurado nesta Promotoria de
Justiça procedimento específico para o devido acompanhamento e
fiscalização do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Lauro Müller/SC, 12 de março de 2015.


Bruna Gonçalves Gomes
Promotora de Justiça


Fabricio Kusmin Alves


Prefeito do Município de Lauro Müller/SC


José Cambruzzi

**Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Lauro Müller/SC**


Odirlei de Oliveira

Assessor Jurídico do Município


Pedro Paulo Vieira Lopes